COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº:18/2025

Autor: Vereador André Fraga.

Ementa: Dispõe sobre as medidas de controle e fiscalização para manutenção das regras de boa convivência nas praias do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador André Fraga que dispõe sobre as medidas de controle e fiscalização para manutenção das regras de boa convivência nas praias do Município de Salvador.

A proposição estabelece uma série de proibições relativas ao uso das praias, incluindo a vedação de aparelhos sonoros, preparo de alimentos, instalação de tendas ou acampamentos, bem como o trânsito de animais desacompanhados ou sem contenção. Dispõe ainda sobre sanções administrativas, apreensão de equipamentos e aplicação de multas.

Após apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos regimentais, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise quanto à razoabilidade das medidas propostas, seus reflexos na esfera orçamentária e sua viabilidade de execução.

É o relatório.

Análise:

Não se ignora a relevância da iniciativa no que se refere à promoção de uma convivência harmônica e ordenada nas praias da capital baiana. Entretanto, entende-se que determinados dispositivos da proposição original afrontam princípios fundamentais da razoabilidade e da proporcionalidade, ao interferirem indevidamente na esfera de liberdade individual dos cidadãos, sem a devida demonstração de necessidade ou adequação prática das medidas previstas e outros merecem atenção, com vistas a evitar interpretações demasiadamente restritivas..

A redação original do artigo 1º, ao proibir condutas como o preparo de alimentos, instalação de acampamentos, generaliza restrições que não guardam simetria com o objetivo declarado da norma, que é a proteção da coletividade. Diferentemente da utilização de caixas de som e equipamentos amplificadores de áudio, cuja nocividade é notoriamente coletiva — dada a perturbação sonora causada em larga escala — as demais condutas representam manifestações legítimas do direito de fruição dos espaços públicos, carecendo de justificativa robusta para sua vedação absoluta.

A imposição de tais proibições viola o núcleo essencial do direito de usufruto dos bens de uso comum do povo, como previsto no art. 225 da Constituição Federal, que garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o uso racional e democrático dos recursos naturais. Ao interditar práticas corriqueiras e, em muitos casos, inofensivas — como acampar ou preparar alimentos na praia — o legislador acaba por impor uma restrição desproporcional e excessiva à liberdade do cidadão, esvaziando a função social do espaço público e comprometendo sua utilização como local de lazer, cultura e sociabilidade.

Dessa forma, propõe-se as seguintes emendas para adequar a proposição aos princípios razoabilidade e do uso comum dos bens públicos:

A. **No inciso I do artigo 1º**, que proíbe a utilização de caixas de som e quaisquer tipos de aparelhos sonoros, é necessário ressalvar situações pontuais, como o uso eventual de equipamentos sonoros por vendedores ambulantes, prática comum nas praias da capital. Para garantir o equilíbrio entre a ordem pública e o direito ao exercício de atividade econômica, sugere-se a apresentação de emenda que permita o uso de aparelhos sonoros por ambulantes, desde que respeitado um limite de volume, um tempo máximo de 5 minutos parado com o som ligado e o deslocamento mínimo de 50 metros após esse período, evitando assim aglomerações e incômodos prolongados.

B. **O inciso II**, ao proibir o "preparo de alimentos, bem como a realização de churrasco ou qualquer preparo que se utilize de combustíveis e deixe resíduos", apresenta redação ambígua. A expressão "bem como" implica adição e pode dar margem à interpretação de que todo preparo de alimento estaria vedado, ainda que não envolva combustível ou resíduos prejudiciais. Para se adequar ao princípio da clareza normativa, a proibição deve recair unicamente sobre o preparo de alimentos que utilize combustíveis e, cumulativamente, resulte em resíduos que não possam ser recolhidos e descartados adequadamente. A conduta vedada deve reunir os dois elementos: o uso de substâncias potencialmente poluentes e o descuido ambiental com o descarte.

C. **O inciso III** impõe proibição absoluta à instalação de acampamentos e tendas nas praias, o que se revela excessivo diante do uso tradicional e legítimo desses espaços por grupos familiares, turistas ou cidadãos em busca de lazer. A vedação generalizada não distingue entre condutas abusivas e usos razoáveis do espaço público, tampouco guarda relação direta com o objetivo de combater a desordem provocada por atividades comerciais irregulares. A restrição prevista, conforme redigida, pode inclusive impedir a permanência noturna de cidadãos que desejem acampar de maneira pacífica e responsável, limitando desnecessariamente a fruição do espaço comum. Além disso, a proibição não se confunde com a conduta combatida por outras iniciativas legislativas, como a reserva antecipada de espaço público por concessionários de barracas com sombreiros e cadeiras. Assim, recomenda-se a supressão desse inciso por configurar excesso regulatório.

D. **No inciso IV**, observa-se a tentativa de disciplinar o trânsito de animais nas praias, mas a matéria já se encontra suficientemente regulada pela Lei Municipal nº 9.108/2016, que exige a presença do responsável, o uso de guia e, em casos específicos, focinheira. A duplicação

normativa, além de redundante, cria insegurança jurídica, especialmente por apresentar redação distinta e potencialmente conflitante com a lei já vigente. Não há, portanto, razão para manter tal disposição no novo diploma, sendo mais adequado referenciar a norma existente ou, preferencialmente, suprimi-la.

Ante o exposto torna-se necessário a apreciação das seguintes emendas com o fito de adequar a proposição legislativa aos princípios constitucionais mencionados.

Emenda 01:

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei 18/2025, com a seguinte redação:

> Art. 1º (...)
>
> Parágrafo único. Fica ressalvado o uso de equipamentos sonoros por vendedores ambulantes identificados, desde que respeitado o limite de volume fixado em regulamento, com permanência máxima de 5 (cinco) minutos em ponto fixo com o som ligado e deslocamento mínimo de 50 (cinquenta) metros após esse período.

Emenda 02:

O inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 18/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º (...)
>
> II – o preparo de alimentos que utilize combustíveis e que resulte em resíduos que não possam ser retirados e descartados adequadamente pelo seu causador;

Emenda 03:

Suprima-se os incisos III e IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 18/2025.

Voto:

Vota-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 18/2025, a fim de suprimir os dispositivos que restringem de forma desproporcional a liberdade dos cidadãos no uso das praias, mantendo a regulamentação daquilo que efetivamente compromete o interesse público — como é o caso da poluição sonora.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2025

Alexandre Aleluia
Vereador